Pregão Eletrônico

RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO E ANULAÇÃO DO PREGÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 026/2020

PREGÃO PRESENCIAL nº: 001/2020

OBJETO: registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de placas nominativas e de saída de emergência e confecções de garrafas e canecas personalizadas.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA

1. DOS FATOS

Na última segunda-feira, dia 27/07/2020, foi realizado o primeiro pregão por meio eletrônico da Câmara de Vereadores de Itabuna – BA.

O certame em apreciação foi dividido em 3 (três) lotes.

Finalizada a fase de lances, houve uma queda no sistema, possivelmente devido à conexão de internet, de modo que só conseguimos retornar no início da tarde.

Ao retornar a citada atividade, recebemos das licitantes vencedoras, por e-mail, as propostas reajustadas e os documentos de habilitação exigidos no Edital.

Tendo em vista ter sido a primeira licitação realizada nesta modalidade por esta entidade, houve certa dificuldade na utilização do sistema, o que acabou ocasionando erros em sua execução e, consequentemente, a iminente necessidade de revisão de seu julgamento.

No mesmo dia, mas em momento bem posterior, sem a reabertura da sessão e comunicação aos interessados, analisamos as propostas e os documentos de habilitação das licitantes, pelos quais atestamos a regularidade daqueles apresentados pela empresa considerada vencedora do Lotes 3, passando, então, à alteração da situação no sistema, primeiro com a declaração de vencedor do lote e, posteriormente, com a adjudicação do objeto.

O mesmo ocorreu com relação ao Lote 1, só que no dia seguinte.

Não procedemos da mesma forma em relação à empresa vencedora do Lote 2, pois não identificamos a atividade correspondente no CNAE apresentado e um dos Atestados de Capacidade Técnica juntados não demonstrava clara correlação com objeto do lote arrematado.

2. DO REEXAME NECESSÁRIO

Da análise do histórico do pregão, verifica-se uma série de vícios não sanáveis ou irretratáveis, impassíveis de correção, que evidenciam a necessidade de reconsideração do julgamento.

Conforme disposto no art. 39 do Decreto nº 10.024/2019, bem como no Edital, encerrada a etapa de negociação, imediatamente após a fase de lances, as empresas que ofertaram as melhores propostas deveriam enviar, no próprio sistema, as propostas reajustadas, após indicação ou determinação do pregoeiro, o que não ocorreu.

Outrossim, deveria ser oportunizado aos demais licitantes a análise dos documentos de habilitação das empresas vencedoras, que também não ocorreu.

Verificadas as condições de habilitação das empresas que ofertaram os melhores lances, declarando-se os vencedores, deveria ser disponibilizado aos demais licitantes a oportunidade de manifestar interesse em interpor recurso administrativo.

Posteriormente a estas etapas é que deveriam ter sido realizadas a adjudicação e homologação.

Outro fato que demanda reapreciação, é o de que a sessão foi interrompida e, conforme disposto no parágrafo único do art. 47, só poderia ser reiniciada "mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência".

Além do descumprimento involuntário da norma correspondente, também deixaram de ser observadas algumas regras dispostas no Edital, deixando de ser atendidos, portanto, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. DOS FUNDAMENTOS

Como já citado no relatório, em análise posterior, verificamos a ocorrência de alguns equívocos de nossa parte no momento da realização da sessão do pregão eletrônico e até mesmo nos atos subsequentes.

O Decreto nº 10.024/2019 assim estabelece:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I planejamento da contratação;
- II publicação do aviso de edital;
- III apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V julgamento;
- VI habilitação;
- VII recursal;
- VIII adjudicação; e
- IX homologação.

- Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
- § 1° A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.
- § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.
- § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Ao fim da fase competitiva, deveríamos ter aberto no sistema o prazo de duas horas para que as empresas que ofertaram os melhores lances encaminhassem as propostas reajustadas. O que não ocorreu.

Como visto, tanto a Lei quanto o instrumento convocatório exigem que a entrega dos referidos documentos de habilitação e propostas sejam inseridas antecipadamente no sistema e analisados ainda durante a sessão do pregão, como se verifica a seguir:

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Encerrada a etapa competitiva, bem como realizada a negociação e a aceitabilidade da melhor proposta, o Pregoeiro passará ao exame dos documentos que constam no sistema necessários à habilitação, os quais deverão estar com prazo vigente no dia do certame e deverão ser apresentados, por meio do sistema, concomitantemente com a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública.

As regras referentes à habilitação, além de descritas na norma supracitada, também estão dispostas do item 6 ao 10 do Edital.

Havendo a regularidade dos documentos apresentados, deveriam ser declarados os vencedores e, então, ser disponibilizado aos demais licitantes a oportunidade de manifestar interesse em recorrer.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, <u>em campo próprio do sistema,</u> manifestar sua intenção de recorrer.

Tudo isso, contudo, deveria ser realizado ainda dentro da sessão de julgamento e não em momento posterior, e, havendo a necessidade de suspensão por prazo superior a 10min, deveria ter sido comunicada aos licitantes, conforme disposto no parágrafo único do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 8.10 do Edital:

Art. 47. (...).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o *caput*, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

8.10. Quando ocorrer a desconexão do pregoeiro por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação aos participantes, no sítio http://www.licitacoes-e.com.br/.

O retorno da sessão precisaria ter sido informado aos licitantes, no próprio sistema, e com um aviso prévio de, no mínimo, 24hs, ou seja, ocorrendo a interrupção por prazo superior a 10min imediatamente após a fase de lances, na melhor das hipóteses a sessão deveria retornar na tarde do dia seguinte, caso ainda os licitantes fossem informados no sistema e exatamente naquele momento, aproximadamente 12hs00min do dia 27/07/2020.

São estes os principais regramentos relacionados.

4. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O procedimento licitatório é uma consecução de fases pelas quais a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, cujos atos estão sujeitos ao controle de legalidade pelo próprio Poder Público.

O Princípio da Autotutela nada mais é que a evidencia desse controle que a Administração exerce sobre seus atos, legalmente firmado por duas Súmulas do STF:

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 – A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

As referidas súmulas legitimam a possibilidade de a autoridade julgadora retificar ou anular seus atos por ocorrência de vício insanável.

Tal situação é também prevista no art. 50 do Dec. Lei nº 10.024/20 e do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Quando realizado em discordância com os preceitos legais e com o instrumento convocatório, o ato administrativo – neste caso, o julgamento do certame – é viciado,

devendo, por consequência, ser anulado.

Conforme leciona o notável doutrinado José Cretella Júnior, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.

A Administração não pode deixar de atender aos princípios jurídicos que regem sua atuação, visto que todos os seus atos devem buscar, sempre, o interesse público, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Por todas as razões aqui elencadas, decido pela total ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO e todos os atos decorrentes, ficando, desde logo concedida vista do processo administrativo e suas peças aos licitantes interessados, que deverão requerê-lo pelo e-mail licitações@cmvitabuna.ba.gov.br, bem como concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentarem recurso se entenderem cabível.

Destaca-se que a empresa que ofertou o segundo melhor lance no Lote 1, COMSERGRAF COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, interpôs recurso no dia 30/07/2020, que, apesar de admissível, perdeu o seu objeto em face desta reconsideração, sendo desnecessário o exame de suas razões.

Itabuna – BA, 04 de agosto de 2020.

IURY SILVA VANDERLEI
PREGOEIRO